

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:740

Atendendo a que os conhecimentos ministrados no curso elementar de pilotagem da Escola Náutica necessitam de ser completados com a indispensável prática no mar;

Considerando que a obrigação imposta pela alínea a) do artigo 21.º do Decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro de 1928, é manifestamente insuficiente nas presentes circunstâncias;

Sendo justo que os armadores suportem de uma forma mais equitativa os encargos resultantes da indispensável aprendizagem dos futuros oficiais náuticos dos seus navios;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 21.º do Decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

a) Um praticante de piloto, pelo menos, em todos os navios de comércio e de pesca que façam viagens de longo curso e cuja arqueação bruta esteja compreendida entre 1:200 e 2:000 toneladas ou exceda as 5:000.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 37:741

Considerando que as alçadas dos tribunais coloniais estão desactualizadas e devem igualar-se às dos tribunais metropolitanos;

Considerando que a enumeração de comarcas, para efeitos de primeiras e ulteriores nomeações, feita no Decreto n.º 35:915, tem ocasionado dificuldades no provimento dos respectivos cargos e que se reconheceu a necessidade da sua alteração por já não corresponder ao movimento e outras exigências de algumas dessas comarcas;

Considerando que em relação à comarca de Cabo Delgado se verificam circunstâncias idênticas às que, quanto às outras comarcas, levaram à concessão da regalia constante dos Decretos n.ºs 35:567, 35:915 e 36:414;

Considerando que a admissão a concurso para juizes de direito das colónias dos delegados do procurador da

República que hajam transitado do quadro da metrópole para o das colónias não deve ser permitida sem um mínimo de estágio e experiência nas colónias, o que é essencial a uma boa preparação para a judicatura e ressalva, em limites razoáveis, os direitos dos candidatos que fazem a carreira exclusivamente no quadro colonial;

Considerando que convém facilitar o provimento dos lugares de escritvães de direito do ultramar por funcionários da mesma categoria, já experientes, do quadro metropolitano, isentando-os do limite de idade vigente para o ingresso no quadro colonial;

Considerando que as providências do Decreto n.º 35:230 necessitam de ser esclarecidas e completadas no que se refere à situação dos advogados provisionários da Índia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As alçadas dos tribunais judiciais das colónias regular-se-ão pelo disposto no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto n.º 35:978, de 23 de Novembro de 1946.

Art. 2.º É aplicável às comarcas do Bié, Moçâmedes, Nova Lisboa, Cabo Delgado, Gaza, Bicholim e Quepém o preceito do artigo 2.º do Decreto n.º 35:915, de 24 de Outubro de 1946.

§ único. Nos casos de manifesta conveniência de serviço os magistrados colocados em comarcas de primeira nomeação poderão ser transferidos para qualquer das restantes comarcas decorrido que seja um ano de efectivo serviço com boa informação.

Art. 3.º É tornado extensivo à comarca de Cabo Delgado o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 35:567, de 30 de Março de 1946, § 4.º do artigo 2.º do Decreto n.º 35:915, de 24 de Outubro de 1946, e artigo 18.º do Decreto n.º 36:414, de 14 de Julho de 1947.

Art. 4.º Os delegados do procurador da República das colónias, nomeados ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 35:567, de 30 de Março de 1946, não poderão ser admitidos a concurso para juizes de direito antes de completarem três anos de efectivo serviço em comarcas do ultramar.

Art. 5.º Independentemente do limite de idade legal, poderão ser nomeados escritvães de direito do ultramar os chefes de secção judicial da metrópole, na efectividade do serviço, que satisfaçam às demais condições de admissão ao respectivo concurso.

Art. 6.º Ao artigo 17.º do Decreto n.º 35:230, de 8 de Dezembro de 1945, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º Também são mantidas as cartas dos provisionários que à data deste decreto estiverem inibidos de exercer a advocacia por impedimento legal, podendo voltar a exercê-la logo que cesse aquele impedimento.

§ 4.º É tornado extensivo aos advogados provisionários com dez anos de advocacia, consecutiva ou interpolada, o direito concedido pelo corpo deste artigo e pelo seu § 1.º aos diplomados com o Exame de Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.